

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Referente à impugnação aos termos do EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 13/2022.

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.555.589/0001-70, com sede na Rua Padre Gabriel Mousinho, nº 47, bairro Ilha do Retiro, cidade do Recife, estado de Pernambuco – CEP: 50.830-010, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com arrimo ao artigo 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar o seu:

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Aos termos do Edital supracitado na forma do arrazoadado abaixo.

*I. DA MOTIVAÇÃO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:*

A licitante, na expectativa de participar do certame em referência, obteve acesso ao edital, cujo objeto é a **“Contratação de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de equipamentos odontológicos do Curso de Odontologia da UFPI, da Pró-Reitoria de assuntos Estudantis e Comunitários, serviço Odontológico da PRAEC, Campus Ministro Petrônio Portela, Teresina-PI, Serviço Odontológico Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, Picos – PI, e serviço odontológico do colégio tecnico de Teresina (CTT)”**.

Infelizmente, a licitante se viu impedida e frustrada de participar do certame em foco por condição de ausência de informações não lançadas ao instrumento convocatório, mesmo a licitante preenchendo integralmente os demais requisitos exigidos a convocação.

A condição impeditiva noticiada neste pedido de impugnação está nos itens abaixo, conforme consta no Edital/Termo de Referência que transcrevemos para melhor apreciação.

**DO RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO SOB EFEITO SUSPENSIVO**

Antes de adentrar no mérito das razões desta missiva, requer o IMPUGNANTE o recebimento da presente impugnação com aplicação dos devidos efeitos suspensivos, conforme prevê a norma geral de Licitações vigente, sobretudo aquela que consta do **art. 24, §3º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 – DECRETO DO PREGÃO ELETRONICO**

**Art. 24, §2º, Decreto Federal nº 10.024/2019.** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo \_\_\_\_\_ pregoeiro, nos Autos do processo de licitação.

Cumpra esclarecer, Senhor Presidente, conforme será observado, que as razões alegadas têm o condão de alterar o substancialmente a essência do Edital, e se for o caso, o edital deverá então ser alterado e republicado por igual período, requerendo desde já que seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito, com vistas a preservação da segurança jurídica e interesse público, e para tanto, interrompido o certame para julgamento das impugnações ora propostas.

#### **DO EDITAL – ITEM 4 - DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.**

- 4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:  
4.2.1 proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

No entanto, doutrina e o Tribunal de Contas da União possuem interpretação diferente, uma vez que consideram os efeitos das penalidades impostas pelo art. 87, inc. III da Lei nº 8666/93 no que diz respeito a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora, pelo que determina o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). De acordo com o que dispõe Jessé Torres Junior (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799, (original sem grifos) temos que:

***Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa.***

Desta forma, os efeitos da aplicação da penalidade elencada no art. art. 87, III da Lei 8.666/93 se restringem tão somente ao âmbito do órgão sancionador, esse também é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo da administração Pública, vejamos:

*Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)*

***Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.***

*Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)*

***Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela***

*própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista. (Grifos nossos).*

De acordo com as informações acima, solicitamos que seja retificado Edital/Termo de Referência para que em nova peça seja retirado qualquer restrição a fim de haver uma ampla disputa.

#### **DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 3 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:**

3.4. Em casos excepcionais, quando a manutenção no local supracitado for inviável, a CONTRATADA poderá deslocar o(s) equipamento(s), obrigando-se a restituí-lo(s) em perfeitas condições no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, se não for possível, deverá fornecer a IES, a título de empréstimo, sem qualquer ônus, equipamento similar ou superior durante todo o período do reparo.

Neste item consta que poderá ser fornecido a IES a título de empréstimo, equipamento similar ou superior durante todo o período do reparo, sendo assim, gostaríamos de saber quais são os equipamentos passíveis de empréstimo? Visto que, as licitantes precisaram ter conhecimento de tal informação para colocar em sua planilha de custos, as despesas quanto aos equipamentos passíveis de empréstimo.

#### **DO TERMO DE REFERÊNCIA – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA:**

- A CONTRATADA deverá atender às solicitações de comparecimento para correção dos defeitos ou falhas em qualquer unidade dos equipamentos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da Ordem de Serviço ou solicitação emitida por esta IES, devidamente autorizado, sendo prestado o atendimento no período compreendido entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira, exceto aos feriados, no local onde se encontram instalados os equipamentos.

Referente ao prazo de atendimento que consta que serão no máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Gostaríamos de saber se este prazo é de 24h úteis ou 24h corridas?

É importante que seja esclarecido tal informação para que as licitantes possam fazer seu balizamento de preço conforme prazo correto.

#### **DO TERMO DE REFERENCIA – ITEM 8 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

8.1.3. A manutenção corretiva deverá ser executada quando solicitada pelo contratante ou quando detectada pela contratada, com a devida comunicação e anuência da fiscalização do CONTRATANTE, incluindo, por parte da contratada, o reparo, mão de obra, em todos os componentes dos equipamentos;

Qual o prazo de atendimento “in loco” para o serviço de manutenções corretivas?

## DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 9 - MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

9.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

Estes itens estão inclusos dentro dos valores do contrato da manutenção preventiva e corretiva? ou dentro dos valores de peças dos itens 2 e 4, respectivamente R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00?

### QUESTIONAMENTOS DIVERSOS:

- Qual a equipe técnica mínima para realização destes serviços? Qual a qualificação dos técnicos?
- Como será feito os pagamentos das faturas, mensalmente tomando como base o valor global de todos os lotes dividido por 12 meses e com isso ficaria um valor mensal fixo? Ou conforme demanda dos serviços executados?
- As peças a serem substituídas o pagamento será de responsabilidade da contratante?
- Quais os acessórios que a contratada deverá realizar a troca?
- Será destinado espaço físico adequado com bancada, climatização, etc, para a equipe técnica realizar os atendimentos?

Assim, a ENGEBIO NORDESTE se sente compelida a apresentar este Pedido de Impugnação com o propósito de garantir a correta execução do processo licitatório, em consonância com a Lei 8.666/93, sob a pena de manutenção de condição impeditiva que prejudica a lisura a que se espera do procedimento.

### *II. DA VEDAÇÃO A COMPETITIVIDADE*

O instrumento convocatório impugnado, nos destacados, veda a participação de empresas, condição que se afigura como severa limitação a participação de gama considerável de interessado, inclusive a impugnante, o que configura um ato discriminatório.

A condição / vedação imposta pelo edital é medida intensa de restrição cuja consequência imediata é a redução dos participantes e o perigo de adjudicar – se proposta que pode não ser a mais vantajosa à administração pública.

É importante destacar que atualmente com a conectividade em patamares tão avançados a administração remota de ambiente é facilmente permitida em todo território nacional.

Nesta esteira, destacamos importante lição do mestre José dos Santos

Carvalho Filho – Manuel de Direito Administrativo – 23ª edição – p.262 e Toshio Mukai  
– Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos – p.16:

*Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.*

*A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.*

A licitação é instituída por fundamentos próprios e, assim, é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade dos atos do procedimento leva em consideração esses princípios.

A condição impeditiva a que se visa espantar ofende de morte a princípios básicos expressos ao artigo 3º da Lei 8.666/93.

O primeiro deles é o Princípio da Igualdade ou da Isonomia. Este princípio tem sua origem no artigo 5º da CRFB/88 como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem em mesma situação jurídica.

Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a CRFB/88 assegurou no artigo 37, inciso XXI que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Corolário do Princípio da Igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes – artigo 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, pois, prejudica sensivelmente os instalados em locais diversos. Assim entendeu acertadamente o STF em ADI 3.070-RN que teve como Relator o Ministro Eros Grau em

29/11/2001, publicado, inclusive ao Informativo do STF nº 490 de Novembro de 2007.

(...)

*3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.*

*Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.*

Outro princípio ofendido pela condição imposta no edital é o princípio correlato da Competitividade cuja origem é o artigo 3º da Lei 8.666/93 ao se referir a princípios correlatos como aqueles que derivam dos básicos.

O Princípio da Competitividade é correlato ao da Igualdade e significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes / interessados, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Fácil é verificar que, sem competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custo do prejuízo de outro.

O professor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º, da Lei n.º. 8.666/93, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:

*Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.*

Ora, deve-se ter em mente que a busca de maior ganho ou proveito na licitação (para a satisfação do interesse público mediante a execução do contrato) pressupõe, necessariamente, a mais ampla competitividade entre aqueles que pretendem contratar com a Administração.

Nada mais evidente. Respeitada a indispensável isonomia no tratamento que será emprestado aos interessados, é relevante e vantajoso para a administração que a competição no certame seja fomentada.

Destaque-se que as exigências estatuídas do edital em referência, ora abordadas, impedem a participação dos interessados no presente certame.

Salta aos olhos o enorme prejuízo ao interesse público que decorreria da eventual manutenção do item ora refutado, o que se admite apenas em respeito pelo Princípio da Eventualidade, na medida em que representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração.

Ao se admitir esta despropositada restrição, sem qualquer respaldo legal, técnico, econômico ou de qualquer outra espécie, se estaria privilegiando a pura forma, em detrimento da essência da qualidade e economicidade do serviço a ser contratado.

Arrematando a questão o item a que se visa remoção afronta ao fundamento da República Federativa do Brasil de valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

É através do trabalho que a pessoa (física ou jurídica) garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a CRFB/88, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalho. Como salienta Paolo Barlie, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, empresas e todos aqueles que contribuam para empreender o crescimento de um país.

Portanto, a restrição imposta pelo edital acabou por compor tratamento desigual a pessoas jurídicas que estão em paridade de condições.

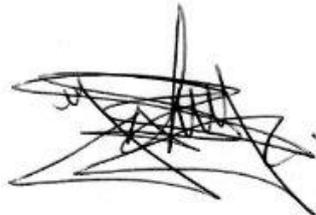
*///. DO*

*PEDIDO*

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante, com o devido respeito, requer que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Termos em que, sempre com renovado respeito e confiante neste Pregoeiro, pede deferimento.

Recife, 12 de Julho de 2022.



ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ Nº 06.555.589/0001-70